



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 20971/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Interessado(a): Maria Lúcia da Silva

Relator: Cons. em Exerc. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00022/22. Legalidade do Ato. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01307/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo, referente à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Lúcia da Silva, matrícula n.º 8304, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) DECLARAR o CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC nº 00022/22;
- 2) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINAR o arquivamento dos autos.*

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Plenário Min. João Agripino
Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 24/05/22



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 20971/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Tratam os presentes autos da análise da por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Lúcia da Silva, matrícula n.º 8304, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria em seu relatório inicial, às fls. 57/60, entende que "a servidora não preenche os requisitos legais para ser segurada do Regime Próprio de Previdência"

O gestor foi notificado e apresentou defesas (Docs. TC. nº 56347/20, 07594/21).

A Unidade Técnica, após análise das defesas, fls. 86/92 e 112/116, conclui pela baixa de resolução ao gestor para que:

- Preste esclarecimentos e encaminhe documentação correlata, que comprove a data de ingresso da aposentada no serviço público, elucidando a incerteza existente;
- Envie Certidão de Tempo de Contribuição, referente ao período em que a aposentada esteve vinculada ao RGPS.

Parecer Ministerial, fls. 119/122, opinando pela baixa de resolução ao gestor para envio da documentação/esclarecimentos solicitados pelo órgão de instrução.

Através da Resolução RC2 - TC 00022/22, a Câmara assinou prazo de 30 dias para o gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, Sr. Thácio da Silva Gomes, adote as providências necessárias no sentido de apresentar esclarecimentos e documentação correlata comprovando a data de ingresso da aposentada no serviço público, elucidando a incerteza existente quanto a correta data de admissional.

O supramencionado gestor apresentou documentação, Doc. TC. nº 33192/22, a qual, após análise pela Unidade Técnica, fls. 153/156, entendeu pelo cumprimento da Resolução e concessão do registro ao ato aposentatório.

Cota Ministerial, fls. 159/160, pugna pela "legalidade e concessão do competente registro ao ato aposentatório de fls. 43, em favor da Sra. Maria Lucia da Silva".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 20971/19

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue pelo cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00022/22, bem como pelo registro ao supracitado ato de aposentadoria e arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 24/05/2022

Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

EAS

Assinado 1 de Junho de 2022 às 20:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2022 às 19:32



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2022 às 12:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO